



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 02980/12**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Interessado: Katyenne Maciel Soares Evangelista,

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00009/14**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Sr<sup>a</sup>. Katyenne Maciel Soares Evangelista, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2-TC-02039/2.013**, de 20 de agosto de 2.013, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 26/.09.2.013.

Inicialmente, deve ser informado que esta Corte de Contas, quando do julgamento da Prestação de Contas decidiu: 1) **aplicar multa**, no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, a citada gestora, assinando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00, por descumprimento da citada resolução

O peticionário, conforme Documento TC n.º 29020/12, protocolizado neste Tribunal em 09/12/2.013, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 24 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, alegando não dispor de condições financeira para quitar a multa de uma única vez.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 02980/12**

**DECIDO**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a intempestividade do pedido formulado, tendo em vista que o prazo para requerer parcelamento, expirou-se em 27/ 11/2.013.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **não concedo o parcelamento**, em face da intempestividade do mesmo, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**  
João Pessoa , 19 de novembro de 2014.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

Em 19 de Novembro de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR